

Processo nº 451/2008

(Autos de recurso em matéria civil e laboral)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. A (XXX), propôs acção de processo comum do trabalho contra a “SOCIEDADE DE TURISMO E DIVERSÕES DE MACAU”, (S.T.D.M.), pedindo a condenação da R. a lhe pagar MOP\$525,542.00 a título de compensação do trabalho pela A. prestado durante os períodos de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios; (cfr. fls. 2 a 13).

*

Em contestação, invocou a R. (nomeadamente), a excepção de pagamento pela R. à A. de todos os créditos reclamados, assim como da prescrição de todos os créditos pela A. reclamados anteriores a 21.04.2002; (cfr., fls. 34 a 72-v).

*

Oportunamente, em sede de despacho saneador, julgou a Mm^a Juiz improcedente a invocada prescrição; (cfr., fls. 157-v).

*

Prosseguiram os autos para julgamento.

*

Posteriormente, por sentença, julgou-se improcedente a acção, absolvendo-se a R. do pedido; (cfr., fls. 303).

*

Inconformada, a A. recorreu.

*

Após resposta e admitido o recurso, vieram os autos a este T.S.I., com eles subindo um recurso antes interposto pela R. da decisão de improcedência da invocada prescrição.

*

Cumpre decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Estão dados como provados os factos seguintes:

“1.A Ré tem por objecto social a exploração de jogos de fortuna e azar, e a indústria hoteleira, de turismo, transportes aéreos, marítimos e terrestres, construção civil, operações em títulos públicos e acções nacionais e estrangeiros, comércio de importação e exportação (A).

2.A Ré foi, até 31 de Março de 2002, a única concessionária de jogos de fortuna e azar em Macau, sendo operadora de todos os casinos aqui existentes (B).

3.A Autora A começou a trabalhar para a Ré STDM, em 1 de Julho de 1992, recebendo retribuição por parte desta, exercendo as funções de empregada de casino (C).

4.O rendimento da Autora era constituído por um salário diário, acrescido de gratificações, gratificações essas que eram variáveis consoante O montante de gorjetas diárias recebidas dos clientes do casino (D).

5. Desde que a Ré iniciou a sua actividade de jogos de fortuna e azar - na década de sessenta - as gorjetas dadas a cada um dos seus trabalhadores pelos seus clientes eram reunidas e contabilizadas diariamente por uma comissão composta por um funcionário do Departamento de Inspeção de Jogos de Fortuna e Azar, um membro do departamento de tesouraria da Ré, um floor manager (gerente de andar) e uma trabalhador/croupier das mesas a que correspondiam as gorjetas e eram depois distribuídas por todos os trabalhadores dos casinos, de acordo com a categoria profissional a que pertenciam, de dez em dez dias (E).

6.O salário fixo da Autora começou por ser de HK\$ 10,00 por dia

até 30 de Abril de 1995, e de HK\$15,00, por dia, desde 1 de Maio de 1995 até à data da cessação do contrato (F).

7.A Autora deixou de trabalhar para a Ré em 1 de Julho de 2002 (G).

8.A Autora, entre os anos de 1992 e 2002, recebeu as seguintes quantias:

- a)1992: 47.990,00;*
- b)1993: 80.392,00;*
- c)1994: 121.695,00;*
- d) 1995: 155.027,00;*
- e)1996: 165.583,00;*
- f)1997: 109.143,00;*
- g)1998: 168.826,00;*
- h)1999: 85.517,00;*
- i)2000: 161.033,00;*
- j)2001: 170.161,00;*
- l)2002: 192.482,00 (H).*

9.A Autora prestou serviços em turnos, conforme horários fixados pela entidade patronal (I).

10.Os turnos eram os seguintes:

- 1. 1º e 6º turnos, das 07h00, às 11h00 e das 03h00 até às 07h00;*

2. 3º e 5º turnos, das 15h00 às 19h00 e das 23h00 às 03h00 (do dia seguinte);

3. 2º e 4º turnos, das 11h00 às 15h00 e das 19h00 às 23h00 (J).

11. Em meados de 2003, a Direcção dos Serviços de Trabalho e Emprego enviou à Autora o ofício junto aos autos a fls. 84 a 86, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido (L).

12. Em meados de 2002, a Ré, através da intermediação da Direcção dos Serviços de Trabalho e Emprego, entregou à Autora a quantia de MOP\$ 12.318,69, a título de compensação por ter trabalhado em dias de descanso relativos a feriados obrigatórios e remunerados, descanso semanal e anual (M).

13. A 23 de Julho de 2003, a Autora emitiu a declaração junta aos autos a fls. 74, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido (N).

14. A Autora exerceu as funções referidas em C) sob a direcção efectiva e fiscalização por parte da Ré (resposta ao item 1º).

15. Enquanto esteve ao serviço da Ré, a Autora não gozou de descansos semanais remunerados (resposta ao item 2º).

16. Enquanto esteve ao serviço da Ré, a Autora não gozou de feriados obrigatórios remunerados (resposta ao item 3º).

17. Enquanto esteve ao serviço da Ré, a Autora não gozou de descansos anuais remunerados (resposta ao item 4º).

18. Apesar de ter trabalhado nos períodos referidos em 2), 3) e 4), nunca a Ré pagou à Autora qualquer acréscimo salarial (resposta ao item 5°).

19. A quantia referida em M) foi calculada pela DSTE no pressuposto de que o salário diário desta era de MOP\$ 10,00 e 15,00, por dia (resposta ao item 6°).

20. Quando celebrou o contrato, a Autora foi informada pela Ré acordaram que, para além de um salário diário fixo, receberia uma quota nas gorjetas entregues pelos clientes da Ré a todos os trabalhadores (resposta ao item 7°).

21. A Ré informou os seus trabalhadores que perderiam tais quantias caso não comparecessem ao trabalho (resposta ao item 8°).

22. Após a perda da concessão de jogo da Ré, a Autora continuou a prestar a sua actividade profissional no mesmo local de trabalho (resposta ao item 12°).

23. Tendo os mesmos colegas de trabalho, os mesmos superiores hierárquicos (resposta ao item 13°).

24. As mesmas pessoas dirigiam, comandavam e fiscalizavam o trabalho da Autora (resposta ao item 16°).

25. A Autora não compareceu ao serviço da Ré nos dias constantes do documento junto aos autos a fls. 77, cujo teor se dá aqui por

integralmente reproduzido (resposta ao item 18º); (cfr., fls. 294-v a 296-v).

Do direito

3. Do “recurso interlocutório”.

Nas suas alegações de recurso conclui a R. que:

“1- Os créditos laborais que a A., ora Recorrida, invoca e que sejam anteriores a 21 de Abril de 2002, encontram-se prescritos, pelo decurso do prazo de 5 anos, previsto na alínea f) do artigo 303º do CC e na alínea g) do artigo 310º do CC de 1966, relativamente a cada uma das prestações peticionadas.

2- Os créditos peticionados pela trabalhadora, A. e Recorrida, reconduzem-se às compensações por descanso semanal, anual e em feriados obrigatórios remunerados, alegadamente não gozados.

3- A retribuição paga ao trabalhador possui uma configuração celular, autónoma e independente das restantes prestações suas congéneres.

4- No caso dos autos, tal como foi acordado pelas partes, a retribuição era devida por cada dia de trabalho, sendo que caso a trabalhadora não prestasse qualquer actividade laboral em determinado dia não seria

remunerada.

5- *Ou seja, se, por hipótese, a A. apenas trabalhasse de forma interpolada durante uma semana, um mês ou todo o ano, apenas receberia pelos dias em que prestou trabalho e não pela totalidade dos dias em que manteve uma relação laboral com a R.*

6- *Do exposto, conclui-se que cada dia de trabalho era um único dia, independente dos demais, e que a A. apenas seria remunerada se prestasse efectivamente a sua actividade, não lhe sendo paga qualquer retribuição caso essa actividade não fosse prestada.*

7- *O mesmo se diga em relação aos créditos respeitantes a dias de descanso.*

8- *O direito ao gozo de dias de descanso semanal, anual ou em feriados obrigatórios, vence-se por mero decurso do tempo, sendo a sua cadência, no caso dos dias de descanso semanal, de uma vez por semana; no caso dos dias de descanso anual, de seis vezes por ano; e, no caso dos feriados obrigatórios (remunerados e não remunerados), de 9 ou 10 vezes por ano.*

9- *Assim, em cada sete dias de trabalho, vence-se o direito a um dia de descanso semanal; em cada 365 dias vence-se o direito a seis dias de descanso anual; e em cada feriado obrigatório vence-se o direito ao gozo desse dia.*

10- *Ou seja, os créditos ora peticionados pela A., reportam-se a direitos que se renovam periodicamente.*

11- *Se os créditos ora peticionados se reportam a direitos renováveis periodicamente, também eles (os créditos) são renováveis periodicamente.*

12- *A A. manteve uma relação contratual com a Ré (R.) no período temporal compreendido entre 1 de Julho de 1992 e 1 de Julho de 2002.*

13- *Estando sempre em causa prestações que são independentes umas das outras e que se vencem sucessivamente, aplica-se o prazo prescricional de 5 anos para cada um dos salários e compensações reclamados pela A., pelo facto de serem periodicamente renováveis (prestações sucessivas, continuativas, periódicas, continuadas, com trato sucessivo ou reiteradas).*

14- *Pelo que os créditos laborais invocados e reclamados pela A., com mais de cinco anos, a contar da data da citação da R., encontram-se prescritos.*

15- *Quando a R. foi citada, em 21 de Abril de 2007, a relação de trabalho com a A. havia terminado há quase cinco anos, pelo que, salvo melhor opinião, os créditos alegados pela A. que respeitarem ao período anterior a 21 de Abril de 2002, encontram-se prescritos”; (cfr., fls. 172 a 176).*

Creemos que razão não tem a R. ora recorrente sendo de se confirmar a decisão recorrida que se nos mostra correcta na interpretação e aplicação dos preceitos legais que incidem sobre a questão.

De facto, assim ponderou a Mm^a Juiz a quo:

“Na sua contestação vem a Ré arguir a prescrição de todos os créditos peticionados pela Autora porquanto, a relação laboral existente entre Autora e Ré cessou em 1 de Julho de 2002 tendo a Ré sido citada apenas a 21 de Abril de 2007. Assim, porque decorreram mais de dois anos sobre a data da cessação da relação laboral não se lhe aplica o prazo de dois anos de suspensão do prazo de prescrição nos créditos laborais, mas antes o prazo de cinco anos previsto no artº 302º do Código Civil.

Devidamente notificada, a Autora veio pugnar no sentido de não se aplicar ao caso sub judice o prazo de prescrição de cinco anos.

Cumprir decidir, sendo que antes de mais, e atenta a data em que foi celebrado o acordo entre Autora e Ré - 1992 - importa saber qual a lei aplicável.

Refere o Dr. Manuel de Andrade, a pág 445 da Teoria Geral da Relação Jurídica que "a prescrição extintiva é o instituto por via do qual os direitos subjectivos se extinguem quando não exercitados durante certo

tempo fixado na lei e que varia conforme os casos".

A prescrição é um instituto de direito substantivo directamente relacionado com os direitos subjectivos sobre os quais exerce a sua influência.

Os direitos subjectivos em causa são direitos de crédito. Estes resultam da violação do contrato de trabalho no que diz respeito ao descanso semanal, anual e feriados obrigatórios, no período compreendido entre 13 de Julho de 1991 e 23 de Abril de 2002.

Ora, durante este período vigorou o DL 24/89/M que determinou o conteúdo das relações laborais.

Os direitos de crédito da Autora resultam, portanto, da violação pela Ré do contrato de trabalho configurado pelas normas constantes do diploma supra referido. Esta lei, porém, é omissa no que diz respeito ao instituto da prescrição. Assim, há que recorrer ao Código Civil em vigor na altura que regula de forma genérica as relações entre privados, ou seja, o Código Civil de 1966.

Ora, após aquele período, e no que diz respeito à prescrição, outras leis entraram em vigor no ordenamento jurídico, designadamente, o actualmente em vigor, Código Civil de 1999 e o Código de Processo de Trabalho de 2003, o qual apesar de ser lei adjectiva comporta uma disposição relativa à interrupção do prazo de prescrição.

Coloca-se, assim, a questão relativa à aplicação das leis no tempo. Qual é a lei aplicável aos créditos invocados pela Autora na vertente da sua, eventual, prescrição?

Os direitos de crédito invocados pela Autora ingressaram na sua esfera jurídica e eram todos exigíveis, à luz do D.L. supra referido, na vigência do Código Civil de 1966. É nesse momento que se inicia o prazo prescricional, solução que decorre quer do Código Civil de 1966, quer do Código Civil de 1999.

Ora, tendo-se iniciado e estando a correr o prazo de prescrição dos créditos da Autora, entrou em vigor em 1 de Novembro de 1999, o actual Código Civil (art. 1º do D.L. nº48/99/M de 27 de Setembro), que alterou o prazo da prescrição e o termo do prazo de prescrição, prevendo uma causa de suspensão desse mesmo termo.

Por outro lado, em 1 de Outubro de 2003 entrou em vigor o actual Código de Processo de Trabalho, o qual prevê uma outra causa de interrupção do prazo de prescrição dos créditos laborais.

Nesta matéria da sucessão de leis no tempo existem duas normas pertinentes no actual Código Civil: o art. 11º e o art. 290º, nº1, sendo a primeira de carácter genérico e a segunda de carácter específico. Dispõe esta última que "A lei que estabelecer, para qualquer efeito, um prazo mais curto do que o fixado na lei anterior é também aplicável aos prazos

que já estiverem em curso, mas o prazo só se conta a partir da entrada em vigor da nova lei, a não ser que, segundo a lei antiga, falte menos tempo para o prazo se completar." Parece que, no que diz respeito às alterações legislativas quanto à duração dos prazos, o legislador entendeu consagrar um regime próprio e excluí-lo da previsão do art. 11º do C. Civil.

Ora, o Código Civil de 1966 previa que o prazo ordinário de prescrição era de 20 anos. O actual Código Civil prevê que o prazo ordinário de prescrição é de 15 anos (art. 302º do C. Civil). O actual Código Civil entrou em vigor no dia 1 de Novembro de 1999.

O prazo prescricional previsto no art. 309º do Código Civil de 1966 relativamente a qualquer dos créditos reclamados pela Autora completar-se-ia antes de decorridos 15 anos sobre a data da entrada em vigor do actual Código Civil e do seu art. 302º. É, pois, o prazo previsto no Código Civil de 1966 o aplicável ao prazo prescricional em curso.

É certo que sempre se poderá objectar que esta norma vale para a duração dos prazos, mas relativamente ao início, termo, suspensão e interrupção do prazo de prescrição continua a valer o critério estabelecido no art. 11º do Código Civil.

Em primeiro lugar é impossível conceber a duração de um prazo, sem ter presente que tal impõe a existência ou a definição de um início e

de um termo. Assim, a aplicação de determinada lei sobre o prazo exige a aplicação da mesma lei no que toca ao seu início, termo e vicissitudes.

Depois, mesmo aceitando-se a distinção e que no que toca ao início, termo, suspensão e interrupção do prazo de prescrição se faça uso do critério de aplicação das leis no tempo plasmado no art. 11º, chegar-se-á à mesma conclusão.

Os direitos de crédito sobre os quais recai o prazo de prescrição, venceram-se na vigência do Código Civil de 1966. As leis posteriores não dispõem sobre o conteúdo dessas relações jurídicas de onde resultam os alegados direitos de crédito pelo que é inaplicável a segunda parte do nº2 do art. 11º. Assim, dever-se-á entender, de acordo com a primeira do nº2 da referida norma, que a lei só visa os factos novos, ou seja e in casu, os direitos de crédito exigíveis em momento posterior à entrada em vigor da nova lei. Só a estes é, portanto, aplicável o instituto da prescrição desses créditos segundo as normas introduzidas no ordenamento jurídico pelas novas leis.

Concluimos, portanto, que a lei aplicável ao prazo prescricional em curso é o Código Civil de 1966 por referência ao DL24/89/M.

Decidida que está esta questão, importa agora apurar da prescrição ou não dos créditos da Autora.

A prescrição consiste na perda ou extinção de um direito disponível

ou que a lei não declare isento de prescrição, por virtude do seu não exercício durante certo tempo - art. 298º do Código Civil.

Conforme refere o Dr. Mota Pinto in Teoria Geral do Direito Civil, 2ª Edição, pág 374, costuma justificar-se este instituto da prescrição, em geral, com a inércia do titular do direito em exercitá-lo, o que faz presumir uma renúncia ou, pelo menos, torna o respectivo titular indigno da tutela do direito, conjugado com a necessidade social de segurança jurídica e certeza dos direitos.

No que se refere aos créditos laborais, e porque norma especial não existe, o prazo de prescrição é o prazo ordinário, ou seja, de 20 anos, previsto no artº 309º do Código Civil.

Estabelece o artº 318º, nº 1, do Código Civil que "a prescrição não começa nem corre entre quem presta o trabalho doméstico e o respectivo patrão."

Estas disposições estabelecem um prazo para a prescrição dos créditos resultantes do contrato de trabalho doméstico, da sua violação ou cessação e, também, uma regra específica relativa à respectiva contagem.

Decorre desta última disposição que a prescrição não corre enquanto se mantiver em vigor a relação laboral, o que se justifica pela subordinação jurídica em que o trabalhador se encontra por efeito do

próprio contrato de trabalho, a qual envolve uma posição de subordinação deste face ao empregador que o pode inibir de fazer valer os seus direitos durante a vigência do contrato de trabalho.

Ora, salvo o devido respeito por contrária opinião entendemos que ao o caso vertente não se aplica esta disposição uma vez que não estamos perante trabalho doméstico mas perante um contrato celebrado entre uma trabalhadora e a STDM para o exercício de funções de funcionária de casino.

Assim, verificando-se a prescrição pelo simples decurso do prazo, independentemente da prática de qualquer acto ou declaração negocial, pode a sua interrupção da prescrição ocorrer em juízo.

Com efeito, a prescrição pode interromper-se por promoção do titular do direito (art. 323º do Código Civil), por compromisso arbitral (art. 324º do Código Civil) ou pelo reconhecimento do direito (art. 325º do Código Civil).

A interrupção da prescrição promovida pelo titular do direito ocorre quando este exprime a intenção de exercer o direito pela citação, ou pela notificação judicial de qualquer acto que exprima, directa ou indirectamente, a referida intenção, como por exemplo a notificação judicial avulsa.

Mas a interrupção só é concebível enquanto o prazo da prescrição

não tiver decorrido na sua totalidade (Cfr., a título exemplificativo, o Ac. do STJ de 9.07.98 BMJ 479, pago 572), não se compreendendo que uma vez consumada a prescrição, ainda possa ter cabimento a sua interrupção.

Ora, no caso vertente vem a Autora fazer valer, em 16 de Fevereiro de 2007, os créditos resultantes da sua relação laboral com a Ré, desde 1 de Julho de 1992 até à data em que cessou aquela relação, ou seja, em 1 de Julho de 2002.

Atenta a data em que foi intentada a acção e tendo em atenção a data em que a Ré foi citada - 21 de Abril de 2007 - prescritos se encontrariam os créditos laborais anteriores a 21 de Abril de 1987, que não foram peticionados.

Assim sendo, julgo totalmente improcedente a invocada excepção.”;
(cfr., fls. 155 a 157-v).

Mostrando-se-nos de subscrever na íntegra o douto entendimento expandido, que se mostra em sintomia com o que temos vindo a assumir, (cfr., v.g., o Ac. de 31.05.2007, Proc. n° 237/2007, assim como o hoje proferido no Proc. n° 566/2008, do ora relator), e que aqui se dá como reproduzido, há pois que se julgar improcedente o presente recurso, sem necessidade de mais alongadas considerações.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência acordam negar provimento ao recurso interlocutório pela R. interposto.

Custas pela recorrente.

Macau, aos 09 de Outubro de 2008

José M. Dias Azedo

Lai Kin Hong

Chan Kuong Seng

(com a declaração de que só subscrevo a decisão, exclusivamente por força da minha tese jurídica da aplicação extensiva do art.º 318.º, alínea e), do C.C. de 1966 ao caso dos autos, já assumida em muitos outros processos congéneres anteriores julgados neste T.S.I.)